PARECER PAR - GACS LLRP - 10240/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/06006/2017
PROTOCOLO	:	1796508
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM EXECUÇÃO DE DESPESA. ARQUIVAMENTO (RESOLUÇÃO TCE/MS N° 54/2016).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ANDRADINA – MS, relativa ao exercício financeiro de 2016. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou não ter havido execução de despesa durante o exercício de 2016, oportunidade em que se manifestou acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, entendemos que nada há para ser julgado e que os documentos que integram os autos foram considerados como elementos para registrar o cumprimento do dever de prestar contas, consoante o disposto no § 1º do art. 11 da Resolução TCE/MS nº 54/2016".*

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assim se manifestou:

"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo **arquivamento** do presente processo na forma regimental e pela comunicação do resultado aos responsáveis, em conformidade com a Lei Complementar n. 160/2012, com aplicação de multa regimental pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com a declaração apresentada (peça nº 3) e demonstrativos contábeis, apurou-se que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Andradina - MS, no exercício financeiro de 2016, não apresentou execução de despesa.

Portanto, restou prejudicado o exame dessas contas por parte desta Auditoria, diante da ausência de objeto para julgamento, na forma como dispõe a Resolução TCE/MS n° 54/2016.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência de objeto para julgamento, esta Auditoria opina de forma conclusiva pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2018.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO